

1

PARECER JURÍDICO

Processo nº043/2019

Pregão Presencial nº039/2019/FMS

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de projeto de educação em Saúde Ambiental para enfrentamento do AEDES AEGYPTI no município de Santana do Araguaia.

Os autos do processo licitatório vieram para análise nesta procuradoria, via despacho de encaminhamento do Pregoeiro condutor do procedimento, cujo certame objetiva contratação de empresa especializada para execução de projeto de educação em Saúde Ambiental para enfrentamento do AEDES AEGYPTI no município de Santana do Araguaia.

Antes de adentrar na análise de mérito dos atos praticados no decorrer do procedimento, discorreremos sobre legalidade de processos licitatórios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2°, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então,





impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso deDireito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Nesse norte, é dever da Administração Pública obedecer à legislação regente dos procedimentos licitatórios a fim de atender ao princípio da legalidade, moralidade, etc.

O formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas ou exigências contrárias à LEI, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta (competição de preços).

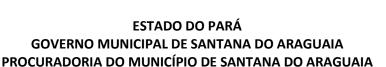
A Lei 8.666/93, aplicada aqui subsidiariamente, prevê:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos $\int \int 5^{\circ}$ a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

A par disto, verificamos que as EXIGÊNCIAS contidas em Editais de licitação não podem ultrapassar os limites da lei, sob pena de ofender o princípio da legalidade, aliado ao fato de que caracteriza restrição à competição. No mesmo norte, o Termo de Referência deve ser claro o suficiente para identificar o



propósito do certame licitatório e delinear a contratação de forma objetiva, inclusive para efeito de execução contratual por parte do vencedor da licitação.

No caso em apreço, identificamos inconsistências no Termo de Referência e no Edital de licitação, o que além de configurar ilegalidade atenta contra o interesse público. O interesse público, nos Estados Democráticos de Direito, há de se revelar por meio da observância, pelos poderes públicos, dos direitos e princípios consagrados na Constituição e nas leis do sistema jurídico, normas jurídicas emanadas do parlamento, órgão de representação do povo, titular do poder político ou soberano, como ensina Charles de Secondat, o Barão de Montequieu (2005, p. 19). A partir do momento que constata-se inobservância dos preceitos legais que regem o procedimento licitatório temos por caracterizado e afastado do ato administrativo o denominado INTERESSE PÚBLICO.

Verifica-se no Termo de Referência e Edital o seguinte:

- 1) a exigência de curriculum Lattes para os profissionais integrantes do quadro técnico das empresas interessadas em participar do certame é restritiva e ofende ao princípio da legalidade (Art.30, inciso II, da Lei 8.666/93);
- 2) a exigência quanto aos profissionais do quadro técnico deve ser justificada amplamente a fim de delimitar quais serão suas atuações na execução do projeto objeto de licitação, sob pena de, desnecessariamente, exigir profissionais nos quadros da empresas interessadas que não atuarão na execução do objeto contrato. Isso não deixa de ser restritivo à participação de empresas no certame, além de ferir a legalidade, haja vista que os requisitos para a equipe técnica devem atender ao fim buscado na licitação (Art.30, inciso II, §1°, I, §10, da Lei n°8.666/93);
- 3) A assinatura do subscritor do atestado ou declaração de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de Direito Público não necessita de firma reconhecida.
- 4) Em relação a Habilitação Jurídica, consta no edital exigências descabidas e ilegais, devendo nesse item ser observado rigorosamente o que a legislação exige, sem criar novos requisitos sem a devida justificativa/motivação;
- 5) A comprovação de enquadramento de empresa como ME/EPP e EI deve ser realizada por qualquer documento idôneo não sendo necessário exigir dois documentos para o mesmo fim;

3



6) Outro ponto observado é no tocante a divergência do prazo do projeto estabelecido no Edital e o Termo de referência, devendo ser uniforme em ambos.

4

O certo é que, as exigências acima apontadas são ilegais e em alguns casos caracteriza RESTRIÇÃO ao certame.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais adequada e vantajosa para os cofres públicos, sem esquecer de observar as disposições legais que regem a matéria. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que "caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação".



O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

- 5
- Art. 49 A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2° A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.
- §3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar e/ou anular (cancelar) o procedimento licitatório em razão de ilegalidade.

Desta forma, pelos motivos expostos, concluímos ser necessário a anulação do certame, devendo outro ser instaurado com a observância dos trâmites legais com vistas a atender aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e eficiência, com as devidas correções no Termo de Referência e cláusulas do edital.

É O PARECER

Esse é o nosso entendimento, salvo melhor Juízo.

Santana do Araguaia, Estado do Pará., aos 24 de setembro de 2019.

Williane Rodrigues Amorim

OAB/PA 23896